

Direito Tributário

5.4 PRODUTOS IMPORTADOS ESTÃO SUJEITOS A NOVA INCIDÊNCIA DE IPI NA OPERAÇÃO DE REVENDA

A conclusão exposta no Livro foi **alterada** pelo STJ por um julgado divulgado no Informativo 553 (que saiu em 2015). Em outras palavras, houve mudança de entendimento. O que prevalece atualmente é o que está explicado abaixo:

Houve importação do produto de procedência estrangeira e, no momento do desembaraço, ocorreu a incidência do IPI. Será possível nova cobrança do tributo quando ele sair do estabelecimento do importador para ser vendido?

- Regra: NÃO.
- Exceção: será possível nova cobrança do tributo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.

Em síntese: havendo incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (art. 46, I, do CTN), não é possível nova cobrança do tributo na saída do produto do estabelecimento do importador (arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN), salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização (art. 46, parágrafo único, do CTN).

STJ. 1ª Seção. EREsp 1.411.749-PR, Rel. originário Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11/6/2014 (Info 553).

IPI

IPI é a sigla para Imposto sobre Produtos Industrializados.

Trata-se de um tributo federal e que incide sobre a produção e a circulação de produtos industrializados.

O IPI foi instituído por meio da Lei nº 4.502/64.

Fato gerador do IPI

Segundo o art. 46 do CTN, o IPI possui três fatos geradores:

I — o desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira;

II — a saída do produto industrializado do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;

III — a arrematação do produto industrializado, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Situação 1. Feitos os esclarecimentos, imagine a seguinte situação hipotética:

Determinada empresa importa produtos prontos e acabados para o consumo para revendê-los no Brasil.

Ao importar os produtos e realizar o desembaraço aduaneiro, a empresa realizou o fato gerador e teve que pagar o IPI, conforme previsto no art. 46, I, do CTN:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I — o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

Ao revender esses produtos, a Receita Federal cobrou novamente o IPI da empresa, desta vez com base no art. 46, II, do CTN:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

II — a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

A tributação feita foi correta? É possível a nova incidência do IPI no momento da saída do produto? O IPI pode ser exigido na revenda de produtos importados?

NÃO. O STJ decidiu que, havendo incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (art. 46, I, do CTN), não é possível nova cobrança do tributo na saída do produto do estabelecimento do importador (arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN). Não pode haver nova incidência por causa da regra prevista no parágrafo único do art. 46:

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Segundo ressaltou o STJ, a norma do parágrafo único do art. 46 do CTN constitui a essência do fato gerador do IPI. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. O IPI incide apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto. Em outras palavras,

depois do desembaraço aduaneiro, só pode incidir novo IPI se tiver havido processo de industrialização (e não simples e pura revenda).

Se fôssemos pensar de forma contrária, os fatos geradores do IPI e do ICMS acabariam sendo iguais nesse caso, incidindo pela mera comercialização.

“Pretender que para o importador/comerciante sejam dois os fatos geradores da tributação pelo IPI fere a lógica da especialidade, pois há uma regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor da mercadoria importada, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização.” (Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Situação 2. Imagine agora a situação ligeiramente diferente:

Determinada empresa importa produtos, sobre eles aplica um processo de industrialização e depois os revende no Brasil.

Ao importar os produtos e realizar o desembaraço aduaneiro, a empresa realizou o fato gerador e teve que pagar o IPI, conforme previsto no art. 46, I, do CTN.

Ao revender esses produtos (depois de terem sido objeto de industrialização), a Receita Federal cobrou novamente o IPI da empresa, desta vez com base no art. 46, II, do CTN.

A tributação feita foi correta? É possível a nova incidência do IPI no momento da saída do produto?

SIM, neste caso a tributação foi correta. Isso porque os produtos, após terem sido importados, foram novamente modificados/aperfeiçoados por meio de um processo de industrialização, de forma que se amoldaram no parágrafo único do art. 46, que transcrevo novamente:

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Logo, podemos concluir que os incisos I e II do *caput* do art. 46 do CTN são, a princípio, excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.

Dessa forma, no caso de produto importado, o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro. A hipótese definida no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento) só incidirá se o produto alienígena sofreu algum processo de industrialização antes da comercialização.